A Bibliotheca Publica
Lisboa

CORR.ºS E TEL.ºS
-8 JUN 07
FIGUEIRÓ DOS VINHOS

ANNO II — FIGUEIRÓ DOS VINHOS, 6 DE JUNHO DE 1907 — NUMERO 54

O ECHO DE FIGUEIRÓ

Semanario politico, litterario e noticioso

ASSIGNATURAS

Anno, pagamento adeantado	1$200
Semestre » »	600
Brazil (moeda forte	2$000
Africa	1$200
Numero avulso	30

Proprietario e director, Miguel Alexandre Alves Correia

TODA A CORRESPONDENCIA DEVE SER DIRIGIDA AO ADMINISTRADOR D'«O ECHO DE FIGUEIRÓ»

Redacção e Administração

Bairro dos Cortinhaes — Figueiró dos Vinhos.

ANNUNCIOS

40 réis a linha; repetições 20 rs.; annuncios permanentes contracto especial.

Annunciam-se todas as obras litterarias em troca de um exemplar.

Composição e Impressão: Typ. «Silva Magalhães» — Thomar

O X da Questão

Do nosso presado collega «*O Districto de Leiria*» transcrevemos o muito bem elaborado e reduzido artigo que, com esta epigraphe, publicou no seu ultimo numero para o que lhe pedimos a devida venia:

«As opposições monarchicas e o partido republicano, no intuito de impedirem e embaraçarem a marcha regular do actual governo e de darem largas ás expansões ditadas pelos seus interesses e pelas paixões partidarias que os dominam, não hesitarem em pactuar uma reciproca alliança e em se unirem na mais concchegada das colligações para, muito apertadamente abraçados e intimamente unidinhos, concentrarem toda a sua vontade e todo o esforço commum num unico alvo, num unico fim — a precipitação da queda do sr. João Franco e dos seus collegas no ministerio.

Não preoccupam aquelles partidos os interesses materiaes da nação; não os incommoda a solução dos casos de caracter internacional; não merece a sua carinhosa attenção nenhum dos factos que se prendem com o grave problema da administração publica. O que unicamente se pretende — a todo o transe, dê por onde dêr e saltando por cima de todas as conveniencias de qualquer ordem — é fazer cambapé ao governo e derruba-lo estrondosamente.

Eis tudo!

Nesta ordem de ideias, as opposições monarchicas e o partido republicano não trepidaram em passar uma esponja sobre as aggressões e insultos com que mutuamente se teem degladiado, para — de mãos dadas e na mais macabra das danças — se esfalfarem em volta da actual situação politica, entoando contra ella um bem combinado e ensaiado côro de remoques e de accusações que até hoje teem resultado absolutamente inuteis e improficuos e estão ainda muito longe de chegar ao céo.

E' verem-se os jornaes d'aquellas facções partidarias: como as opposições monarchicas entoam em uniso-no com os comparsas republicanos! como estes e aquelles se correspondem amavelmente em transcripções de periodos e de artigos! como se entendem, como se applaudem, como se felicitam!... Ainda ha poucos dias o *Correio da Noite* trasladava, na integra e em bojudo normando, a moção apresentada pelo sr. Brito Camacho no comicio republicano realisado em Lisboa no domingo passado!

Pois são esses mesmos partidos monarchicos a que nos referimos, que auxiliam o movimento do partido republicano, que lhe dão todo o impulso, que lhe communicam todo o incentivo e que teem o arrojo de virem — pela sua imprensa e pelos seus oradores — accusar o governo de governar contra os interesses do país e de desviar da Corôa as sympathias da nação!

Já se viu audacia mais inconcebivel?

* * *

Deixemos, porém, as opposições monarchicas de braço dado com os seus compadres republicanos e apreciemos os motivos da guerra de morte que se move cantra o actual ministerio.

O governo pôs-se em dictadura! Eis o ponto magno da questão!

Mas quem accusa o governo?

E' o país!

Não. O país está convencido de que os seus interesses e a vida nacional não correm perigo e, portanto, não se manifesta a favor d'aquelles que tão persistentemente procuram arrasta-lo para um caminho que elle entende não dever seguir.

A accusação faz-se sómente na imprensa e nos centros d'aquelles partidos; é alli que se forjam todas as accusacões, todos os boatos e todas as armas de combate, sem que a opinião publica em coisa alguma se preoccupe com a elaboração d'esses expedientes ou nelles collabore. O partido republicano está no seu papel e na logica das suas ideias; trata de pescar nas aguas turvas e de aproveitar o incentivo e o auxilio dos seus alliados politicos.

Os partidos regenerador e progressista não teem auctoridade moral para censurarem a dictadura do governo, porque um e outro se valeram varias vezes do mesmo recurso, sempre que o entenderam necessario e opportuno para poderem livremente exercer a sua acção governativa.

O sr. Hintze Ribeiro até se revoltou contra o facto de a dissolução da camara dos deputados ter sido decretada sem prévia consulta do Conselho de Estado, esquecendo-se de que, em 1894 e achando-se s. ex.ª na presidencia do conselho de ministros, foi dissolvida aquella camara sem se praticarem, precisamente, as mesmas formalidades cuja inobservancia agora tão encarniçadamente verbéra.

Até á ruptura da concentração liberal, o sr. José Luciano concordava em que o governo do sr. João Franco satisfazia ás necessidades do país, considerava esse governo como modelar, sympathico e moralisador, applaudia-lhe todos os actos, dava-lhe todo o assentimento, concedia-lhe todo o seu apoio e todo o seu louvor.

Foi a dictadura que veiu susceptibilizar os melindres politicos de s. ex.ª e provocar o seu desapoio ao governo.»

Dr. Adolpho Guimarães

Ha um anno aproximadamente que está á frente d'este districto o sr. dr. Adolpho Guimarães, cujos dotes de caracter e intelligencia todos reconhecem e respeitam, mesmo os seus adversarios politicos.

Como magistrado do ministerio publico fez uma carreira brilhantissima, e a sua estada em Leiria ainda hoje se recorda com saudade, porque a um caracter integro soube alliar a bondade do seu coração, de maneira a merecer as sympathias das pessoas de Leiria e de todos que o conheceram.

Como magistrado superior d'este districto tem feito uma politica, sem perseguições nem represalias, em harmonia com a orientação do governo, de molde a os proprios adversarios politicos respeitarem a sua orientação.

Correu, felizmente sem fundamento, que S. Ex.ª deixava o governo do districto, em virtude de seu despacho para administrador da caixa geral dos depositos, podendo nós affirmar, por informações que temos, que S. Ex.ª continúa a governar o districto, com o que muito nos congratulamos.

Ninguem melhor do que nós se habituou a apreciar os seus dotes de caracter e intelligencia, e por isso fazemos votos sinceros para que S. Ex.ª continue á frente do governo civil.

Pelo tribunal

AUDIENCIA DE 3 DE JUNHO

DISTRIBUIÇÃO

ORPHANOLOGICA

Inventario por obito de Casimiro Quaresma, morador que foi em Figueiró dos Vinhos.

1.º Officio Escrivão Jardim

Inventario por obito de Antonio d'Almeida, morador que foi no logar do Romão.

1.º officio — Escrivão Jardim.

JULGAMENTOS

POLICIA CORRECCIONAL

REUS Alfredo Craveiro, Arthur Gonçalves Ramos da Silva e Americo Francisco, residentes em Figueiró dos Vinhos, pelo crime de offensas corporaes em Praxedes dos Santos, do Colmeal.

Condemnado em 8 dias de prisão os dois primeiros e o terceiro absolvido.

Carlos Graça

Tomou posse do logar de subdelegado do Procurador Regio n'esta comarca, no dia 3 do corrente, o nosso presado amigo Carlos Graça, que ultimamentee foi nomeado para o referido logar. A este acto assistiram os meritissimos Juiz e delegado, bem como os officiaes de justiça e algumas pessoas das intimas relações do nosso presado amigo.

Ao encerrarmos esta noticia, cumpre nos enviar d'aqui ao nosso amigo as nossas sinceras e enthusiasticas felicitações — tão sinceras quanto o são os sentimentos affectivos que nos ligam a Carlos Graça.

Cobrança de pequenas dividas

Attendendo ao que me representou o Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º As acções civis ou commerciaes, cujo valor não exceda 200$000 réis em Lisboa e Porto e 100$000 réis nas restantes comarcas, e para as quaes a legislação vigente não estabelece processo especial, serão processadas no tribunal competente pela forma indicada nos artigos seguintes, ou tenham por objecto bens mobiliarios ou immobiliarios.

§ 1.º As acções civis ou commerciaes de valor não excedente a 20$000 réis são da exclusiva competencia dos juizes de paz, que julgarão de facto e de direito.

§ 2.º O valor da causa será determinado pela forma estabelecida no Codigo do Processo Civil; mas tratando-se de credito, que vença juros ou qualquer outra remuneração, esta não será attendida para os effeitos d'este artigo.

§ 3.º Nos casos do artigo 314.º do Codigo de Processo Civil o valor da causa será determinado, mediante termo nos autos, por um só perito nomeado e ajuramentado pelo juiz.

§ 4.º Fixado o valor da causa, nos termos dos paragraphos anteriores, não mais poderá ser alterado nem o processo annullado, ainda que por liquidação posterior ou por outra forma se demonstre a inexactidão d'aquelle valor.

§ 5.º As causas de que trata este decreto são exceptuadas de conciliação.

Art. 2.º Na petição inicial deduzirá o autor, sem dependencia de artigos, o pedido e seus fundamentos, requerendo que o reu seja citado para o impugnar nos dez dias immediatos á citação, sob pena de ser condemnado nos termos do artigo 4.º d'este decreto. Esta citação não será accusada.

§ 1.º A petição inicial que não for assinada por advogado ou procurador, nos termos do artigo 93.º do Codigo de Processo Civil, só será recebida em juizo quando a assinatura do autor se achar reconhecida, mas a assinatura dos duplicados não precisa de reconhecimento.

§ 2.º A petição que não indicar o valor da causa não será recebida em juizo.

Art. 3.º Na primeira audiencia posterior á citação, se o não tiver sido antes, será a acção distribuida na 2.ª classe da distribuição civel ou commercial, em escala especial.

Art. 4.º Findo o praso da impugnação, se o reu tiver sido pessoalmente citado, e não deduzir qualquer defesa, o escrivão fará os autos conclusos dentro de vinte e quatro horas, e o juiz, dentro de igual prazo, proferirá sentença, condemnando o reu definitivamente no pedido.

§ unico. Se o reu for pessoa incapaz, não terá applicação o disposto neste artigo.

Art. 5.º A impugnação da acção será apresentada no cartorio dentro das horas regulamentares, independentemente de despacho, até findar o decendio em que houver de ser offerecida; e nella deverá, o reu, sem dependencia de artigos, deduzir quaesquer excepções e allegar toda a mais defesa que tiver.

§ 1.º A impugnação é applicavel o que fica disposto no § 1.º do artigo 2.º; e o reu poderá exigir que o escrivão lhe passe recibo da apresentação.

§ 2.º Se o reu quiser reconvir nos termos geraes e nos d'este decreto, oppor impedimentos ou suspeições, impugnar o valor da acção, ou arguir a falsidade de documentos, deverá allegar discriminadamente na impugnação cada um d'estes incidentes.

§ 3.º O chamamento á acção e autoria só pode ter logar nas acções de revindicação; e o reu deverá suscitar o incidente na segunda audiencia posterior á citação.

Art. 6.º Se o reu deduzir quaesquer excepções ou suscitar algum dos incidentes designados no § 2.º do artigo precedente, poderá o autor, nos cinco dias posteriores ao decendio facultado á impugnação, responder o que se lhe offerecer, mas somente quanto á materia das mesmas excepções ou incidentes, salvo o disposto nos paragraphos seguintes.

§ 1.º Opposta suspeição ao juiz, deverá este proferir logo despacho passando a causa ao juiz que o deva substituir, para deferir aos termos ulteriores d'ella, e ordenando que, autuada por appenso certidão contendo a materia da suspeição, se proceda conforme os §§ 2.º e seguintes do artigo 294.º e artigos seguintes do Codigo de Processo Civil.

§ 2.º Se o recusante não nomear arbitro, por qualquer motivo, no praso legal, se vier a desistir da suspeição, ou esta for julgada improcedente, o juiz no primeiro e no segundo caso, e os arbitros no terceiro, poderão condemná-lo em multa até ao triplo do valor da causa.

§ 3.º A procedencia ou improcedencia da suspeição nunca affectará a validade do processo principal, que voltará de novo ao juiz suspeito, findo que seja o incidente

por algum dos motivos do paragrapho antecedente.

§ 4.º Se o autor quiser arguir a falsidade dos documentos juntos com a impugnação, deverá fazê-lo na resposta a que se refere este artigo; e em tal caso o reu poderá não só responder sobre essa arguição nos cinco dias seguintes, mas tambem arguir a falsidade dos documentos offerecidos com a mesma resposta do autor.

§ 5.º A arguição de falsidade dos documentos offerecidos com esta resposta do reu, e bem assim a de qualquer termo ou acto judicial, só poderá ser feita nos termos e para os effeitos do artigo 148.º, n.º 2.º, do Codigo de Processo Civil

§ 6.º As excepções e incidentes, a que se refere este artigo, nunca suspenderão os termos da causa; e só deverá conhecer-se da sua materia quando haja sido expressa e opportunamente allegada na impugnação do reu ou nas respostas a que se referem os paragraphos antecedentes.

Art 7.º Com a petição inicial, impugnação e respostas, a que se referem os artigos anteriores, deverão as partes offerecer todos os documentos respeitantes á causa, os quaes não poderão ser ulteriormente recebidos e bem assim os respectivos roes de testemunhas, que poderão ser addicionados ou substituidos a todo o tempo, comtanto que do facto se dê conhecimento á parte contraria por meio de intimação, tres dias, pelo menos, antes do primeiro designado para a inquirição, e que o requerente se prontifique a apresentar as novas testemunhas no acto do julgamento.

§ 1.º Não podem ser inquiridas mais de tres testemunhas a cada um dos factos allegados na causa; e sobre a materia dos incidentes não podem inquirir-se mais de cinco testemunhas de cada parte.

§ 2.º Na causa principal não se poderão expedir cartas para inquirição de testemunhas fora do continente ou da ilha onde a mesma causa correr; e nos incidentes não se passará carta alguma para tal fim.

Art. 8.º O depoimento de parte só poderá ser requerido na petição, impugnação ou respostas mencionadas nos artigos precedentes; e o arbitramento poderá ser requerido nos tres dias immediatos áquelle em que deve ser offerecida a ultima resposta, indicando desde logo o requerente os factos para que reclama este meio de prova.

§ 1.º Se o juiz, ouvida a parte contraria, entender que o arbitramento requerido não é impertinente, ou dilatorio, mandará intimar as partes para nomearem peritos na primeira audiencia seguinte, nos termos do Codigo de Processo Civil.

§ 2.º Quando a nomeação de peritos por qualquer das partes ficar sem effeito por algum dos motivos especificados no § unico do artigo 236.º e nos artigos 239.º, 240.º e 241.º do Codigo de Processo Civil, e bem assim quando o perito não poder ser intimado e não comparecer no acto da diligencia, o direito de nomeação devolver-se-ha ao juiz.

§ 3.º Os peritos nomeados pelo juiz não podem ser recusados em caso algum.

§ 4.º Nestas acções não podem os juizes ordenar officiosamente arbitramento algum; nem será permittido segundo arbitramento, qualquer que seja o motivo que para este se invoque.

§ 5.º O depoimento de parte e o arbitramento só poderão realizar-se por meio de carta precatoria, quando a diligencia haja de fazer-se no continente do reino, se ahi correr a causa, ou na ilha onde correr.

Art. 9.º Em seguida á ultima resposta das partes ou á nomeação e impugnação dos peritos, e dentro de cinco dias, o juiz proferirá despacho para os fins seguintes:

1.º Conhecer de quaesquer nullidades insuppriveis, e das suppriveis que as partes hajam devidamente arguido; mas neste caso só annulará o processado ou mandará supprir a irregularidade, quando a nullidade puder influir no exame ou decisão da causa;

2.º mandar passar cartas precatorias, quando hajam de ter logar;

3.º Designar dia, dentro dos dez immediatos, quando não haja diligencias a realizar, para julgamento da acção.

§ 1.º Só na sentença final se poderá conhecer das nullidades suppriveis occorridas depois do despacho de que trata este artigo, que houverem sido arguidas opportunamente, observando-se quanto aos effeitos d'essas nullidades o disposto no n.º 1.º d'este mesmo artigo.

§ 2.º Nas cartas para citação ou intimação, o prazo nunca será superior a dez dias; e nas que forem passa as para qualquer outra diligencia não será inferior a dez, nem supperior a vinte dias.

§ 3.º nas acções commerciaes, processadas nos termos d'este decreto, não haverá o exame nem a conferencia, a que se referem os artigos 50.º, § 1.º, e 53.º do Codigo de Processo Commercial.

Art. 10.º Cumpridas todas as diligencias a que se referem os artigos anteriores, ou findos os prazos em que deveriam ultimar-se, o juiz, nas vinte e quatro horas seguintes, designará dia para o julgamento da acção no prazo fixado no n.º 3.º do artigo precedente.

§ 1.º Havendo adiamento, o julgamento deverá effectuar-se nos dez dias immediatos, não podendo ser de novo adiado, senão por acordo das partes.

Art. 11.º Na audiencia de julgamento será lida a petição inicial, a impugnação da acção, as respostas a que se refere o artigo 6.º, os documentos e mais provas escriptas, excepto se os interessados e o tribunal prescindirem da leitura.

§ 1.º Em seguida proceder-se-ha ao depoimento das partes e á inquirição das testemunhas.

§ 2.º Nas causas civis, que não excedam a alçada do juiz, os depoimentos das partes e das testemunhas não serão escriptos; e quando a excedam só serão extratados na acta da audiencia se o autor ou o reu declararem que não prescindem de recurso.

§ 3.º Finda a inquirição das testemunhas será concedida a palavra, por uma só vez, a cada um dos advogados, que nesse acto, se o não tiverem feito antes, poderão tambem offerecer quaesquer reflexões escritas, que ficarão juntas ao processo.

§ 4.º Terminados os debates nas causas civis, será logo o processo concluso ao juiz para proferir sentença no prazo de cinco dias; e nas causas commerciaes formular-se-hão quesitos ao jury, nos termos do Codigo de Processo Commercial, sendo a sentença publicada até á segunda audiencia posterior.

§ 5.º Na sentença final,, antes de conhecer do fundo da questão, resolverá o juiz todas as questões prejudiciaes e incidentes suscitados nos autos; podendo condemnar em multa e indemnização aquelle que litigar de má fé em qualquer d'aquellas questões ou incidentes, ainda que seja vencedor na acção.

§ 6.º Da sentença final, nas causas que couberem na alçada do juiz, não haverá recurso será de appellação, sem effeito suspensivo, que será processado e julgado como os agravos de petição.

§ 7.º Das outras decisões proferidas nos autos cabe aggravo, que será interposto por termo, endependentemente de despacho; mas se o juiz não reparar o aggravo, este não subirá ao tribunal superior, que d'elle conhecerá somente quando o processo subir, depois da sentença final, em recurso de appellação.

§ 8.º Exceptuam-se da disposição do paragrapho anterior os aggravos interpostos de quaesquer decisões que annullarem todo o processo, julgarem procedentes as excepções de incompetencia, ou julgarem não provada a habilitação, os quaes seguirão logo nos proprios autos.

§ 9.º Nas acções de que trata este decreto não terá applicação o artigo 42.º do Codigo de Processo Civil.

Art. 12.º No julgamento do recurso a Relação conhecerá não só da santença final, mas tambem de todas as decisões anteriores de que haja aggravo interposto nos termos do § 7.º do artigo precedente; assim como de quaesquer nullidades suppriveis, commettidas posteriormente ao despacho a que se refere o artigo 9.º, e que não devam considerar-se suppridas.

§ unico. A Relação deverá sempre validar o processado quando as nullidades suppriveis ou quaesquer diligencias indevidamente praticadas ou omittidas não influam no exame ou decisão; e bem assim deverá indiferir todos os actos e diligencias que tambem não influam nesse exame ou decisão.

Art, 13.º O processo estabelecido nos artigos precedentes será applivavel, salvo o disposto no artigo 16.º, ás acções fundadas em letras, livranç s, cheques, facturas conferidas e quaesquer outros escritos particulares, dos quaes conste a obrigação de dever o reu pagar ao autor as quantias referidas no artigo 1.º deste decreto.

§ 1.º Se o reu na impugnação não negar a obrigação, será condemnado definitivamente no pedido; e se negar a obrigação, mas não a firma, será condemnado provisoriamente. O juiz proferirá esta sentenca no prazo estabelecido no artigo 4.º d'este decreto.

§ 2.º Na execução da sentença provisoria observar-se ha o disposto no § unico do artigo 111.º do Codigo de Processo Commercial.

§ 3.º Se o reu negar a sua firma e esta vier a ser julgada verdadeira, será sempre condemnado em multa e indemnisação, como litigante de má fé.

Art.º 14.º Nas acções da competencia dos juizes de paz não se admittirão exames ou vistorias, nem cartas para inquirição; e a sentença será proferida no prazo de oito dias,

§ 1.º Os recursos nas causas de que trata este artigo serão decididos pelo juiz de direito, civil ou commercial, conforme a natureza da causa; devendo igualmente observar-se o disposto no artigo 12.º do presente decreto.

§ 2.º O juiz presidente do Tribunal do Commercio julgará o recurso sem intervenção do jury.

§ 3.º Das decisões proferidas nos termos dos paragraphos anteriores não haverá recurso algum.

Art. 15.º A execução das sentenças será da competencia do juizo que as proferir, e correrá nos proprios autos.

§ 1.º Exceptuam-se as execuções das sentenças dos tribunaes commerciaes de Lisboa e Porto, as quaes seguirão perante o juiz civil nos termos da legislação vigente.

Art. 16.º Poderão servir de base á execução todos os escritos particulares designados no artigo 13.º quando a assignatura do devedor estiver devidamente reconhecida por notario, e d'elles constem os creditos referidos no artigo 1.º d'este decreto, desde que se mostrem vencidos pelos proprios titulos ou por documentos a que se refiram.

§ 1.º As execuções, nos termos d'este artigo, só poderão ser intentadas contra as proprias pessoas que se obrigaram nos titulos exequendos; ou contra aquellas que se mostrem habilitadas como herdeiras ou representantes do responsavel, mediante certidão dos factos a que se refere o artigo 343.º e seu paragrapho do Codigo de Processo Civil.

§ 2.º Estas execuções correrão perante os tribunaes civis; salvo se do respectivo titulo constar que a divida é de natureza commercial, pois neste caso, em Lisboa e Porto, a execução será da competencia do tribunal do commercio.

Art. 17.º O executado será citado para no praso de cinco dias pagar ou nomear bens á penhora.

Art. 18.º A arrematação effectuar-se-ha dentro de trinta dias, depois da avaliação; e esta será feita por um só louvado, nomeado pelo juiz.

§ unico. Não havendo arrematante, a segunda praça e a terceira effectuar-se-hão com intervallos de dez dias, sendo annunciadas n'um dos periodicos mais lidos da comarca, e por edital á porta do tribunal; devendo o novo dia ser desde logo declarado em voz alta no proprio acto da praça em que não houver arrematantes.

Art. 19.º Os embargos de executado só podem ser deduzidos no prazo de cinco dias a contar da citação, e nos termos do Codigo de Processo Civil; e nelles deverão ser tambem allegadas quaesquer excepções.

Art. 20.º Os embargos irão logo inclusos, para serem immediatamente recebidos ou regeitados; e, sendo recebidos, poderão ser contestados dentro de cinco dias.

§ unico. Se pela simples inspecção dos autos se mostrar manifestamente a improcedencia dos fundamentos dos embargos, serão estes desde logo rejeitados.

Art. 21.º Os embargos de terceiro só podem ser deduzidos no praso de quinze dias a contar da penhora; e nas execuções perante o tribunal do commercio serão recebidos sem intervenção do jury, em face dos documentos e da prova testemunhal, que será escrita.

Art. 22.º Nos embargos de executado e de terceiro e outros incidentes, observar-se-hão, na parte applicavel, as disposições d'este decreto relativas ás acções.

Art. 23.º Nos processos a que se refere este decreto, todos os emolumentos, salarios e preparos ficam reduzidos a metade dos estabelecidos na tabella actual para o processo ordinario e para as execuções, arrestos e quaesquer outros actos preventivos ou preparatorios das causas e seus incidentes, excepto no que respeita a caminhos.

§ 1.º Nos julgados municipaes não haverá nestes processos o abatimento do terço estabelecido na legislação vigente.

Art 24.º Em todos os processos de que trata este decreto podem as proprias partes intervir directamente por si, sem necessidade de advogado ou solicitador.

§ unico. Exceptuam-se as inquirições de testemunhas e as allegações oraes ou escritas nos juizos de direito e commercial e nos julgados municipaes.

Art. 25.º Os processos de que trata este decreto nunca serão continuados com vista ás partes; nem serão nelles, em caso algum, lacrados os depoimentos.

Art. 26.º A legislação vigente sobre processo civil e commercial será applicavel em tudo o que neste decreto não vae expressamente regulado.

Art. 27.º O presente decreto começará em vigor no continente do reino e ilhas adjacentes no dia 15 de junho do corrente anno; mas as suas disposições não serão applicadas a quaesquer processos a esse tempo pendentes.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de maio de 1907. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio José Teixeira d'Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres de Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malheiro Reymão.*

Informações

Crise vinicola

Telegrammas de felicitação a El-Rei e ao governo, pela resolução da questão duriense

«REGOA. — A sua magestade El Rei — A commissão de defesa do Douro, tendo discutido e apreciado as providencias legislativas decretadas pelo governo em beneficio d'esta região, cumpro o grato dever de vir formular perante vossa magestade os protestos da sua profunda gratidão, pelo acerto e proficuidade d'essas providencias, com as quaes julga resolvido o mais importante problema da existencia e futuro d'esta provincia vinicola. Foram assim honradamente secundadas e cumpridas pelo governo as promessas com que vossa magestade se dignou responder ao appello do Douro na sua passagem pela Regoa. — (aa) *Julio Vasques, Affonso de Lemos, Gregorio Carvalhaes, Francisco Champalimaud, Affonso Chaves.*»

= «REGOA. — Reunida hoje a commissão de defesa do Douro para discutir e apreciar o decreto de 10 de maio e respectivo regulamento, com os quaes o governo da presidencia de v. ex.ª resolveu o mais importante e grave problema da vinicultura nacional, e especialmente da vinicultura duriense, tem ella o maior prazer em manifestar a v. ex.ª, em seu nome e no d'esta região, o seu profundo reconhecimento pela forma leal e honrada por que as reivindicações do Douro foram attendidas e satisfeitas nos referidos diplomas legislativos. Não foi illudida, antes excedeu na minucia das cautelas regulamentares a nossa anciosa espectativa. Por tudo, pois, julgamos nosso dever inadiavel endereçar a v. ex.ª, com os nossos applausos, a affirmação de que julgamos credor da infinita gratidão do Douro o estadista illustre que foi lealmente atacar e resolveu o problema essencial da e

tencia d'esta região. — (a. a.) *Julio Vasques, Victor Macedo Pinto, Affonso de Lemos, Gregorio Carvalhaes, Francisco Champalimaud, Affonso Chaves.*»

=«MESÃO FRIO. — A camara municipal d'este concelho, na sua sessão de hoje, deliberou, por unanimidade, testemunhar a v. ex.ª o seu profundo reconhecimento pela publicação do decreto vinicola, que tanto veiu beneficiar esta infeliz região. — O presidente da camara, (a) *Leopoldo d'Almeida Coutinho*».

=«MESÃO FRIO. — As medidas promulgadas por v. ex.ª estão produzindo effeitos beneficos. Na freguezia de Penajoia vendeu se todo o vinho velho generoso a casas inglezas. — Viva sua magestade El-Rei! Viva o ex.mo conselheiro João Franco! (a) *Joaquim Moraes.*»

Fiscalisação de vinhos finos

Foram nomeados para servir junto da direcção da fiscalisação dos productos agricolas os agronomos srs. Eduardo Ferreira Maia e José de Sousa Monteiro, os quaes vão ser incumbidos da direcção do pessoal que deve proceder á verificação da qualidade, graduação, etc., dos vinhos finos, que se encontram depositados nas adegas e armazens e cujos proprietarios, nos termos do regulamento do decreto dos vinhos, ultimamente publicado, fizeram a declaração da respectiva existencia.

—O sr. Alfredo Meneres esteve hontem conferenciando com o sr. ministro das obras publicas sobre a execução do referido decreto.

=O *Diario* publicou os seguintes decretos ditatoriaes:

1.º Concedendo pensões aos professores e alunos que forem estudar ao estrangeiro os melhoramentos de ensino, e destinando para esse serviço 100 contos de réis em cada anno.

2.º Determinando que os individuos habilitados com qualquer dos cursos de instrucção secundaria, conforme a legislação anterior ao decreto de 14 de agosto de 1895 podem matricular-se nos cursos a que se refere o decreto de 24 de dezembro de 1901.

3.º Regulando a cobrança de pequenas dividas, cujo valor não exceda a 200$000 réis em Lisboa e Porto, e 100$000 réis nas outras comarcas do reino:

As acções civeis ou commerciaes de valor não excedente a 20$000 réis, serão julgadas pelos juizes de paz.

—Pelo sr. ministro da marinha foi nomeada uma commissão, de que fazem parte os srs. dr. Annibal Celestino Correia Mendes, director do laboratorio bacteriologico do hospital de Loanda; dr. José Villela, director do laboratorio bacteriologico do hospital da cidade da Praia; dr. Bernardo Francisco Bruto da Costa, director do laboratorio bacteriologico do hospital de S. Thomé, e dr. Antonio Damas Móra, delegado de saude na ilha do Principe, para ir estudar o tratamento o prophylaxia da doença do somno á ilha do Principe, devendo a mesma missão orientar os seus trabalhos pelas instrucções formuladas pela escola de medicina tropical.

=O sr. ministro da marinha recebeu um telegramma do governador geral da India, sr. conselheiro Horta e Costa, participando que havia mandado rezar uma missa de suffragio pelo conselheiro Eduardo Costa, tendo assistido á funebre cerimonia religiosa todos os officiaes de terra e mar e contingentes de todas as unidades.

DIZ-SE

CORRESPONDENCIAS

ALVAIAZERE

Parece que me enganei quando escrevi ácerca da pessoa que celebra de pontifical na egrejinha regeneradora.

Informações que tenho por seguras affirmam-me que não é o velho apostolo que indiquei, quem tem o direito d'exhibir as credenciaes da chefatura local e de celebrar de capa e estola.

O antigo profeta guarda ainda, é verdade, os sagrados papyros dos tempos messianicos. Mas as lettras apostolicas que o acreditavam na terra como chefe e cabeça visivel da nova seita, volveram-se recredenciaes desde que S. Paulo arrepiou o caminho de Damasco e se converteu, como bom catholico, á verdade... regeneradora.

O antigo patriarcha tornou-se simples levita. Ou, mais propriamente, de pontifice baixou a cardeal-diácono. E talvez não venha longe o dia em que desça ainda na hyerarchia catholico-politica e fique simples abbade, com o unico direito d'usar o baculo pastoral com a voluta para traz.

Ha n'isto, evidentemente, uma injustiça. Nem os sachristas e fieis da nova communhão nem o Espirito Santo, que inspira os novos apostolos, deviam ter apeiado do sabio a que tinha incontestavel direito, pela lealdade e firmeza da sua orthodoxia, o velho pontifice.

——

Não vale a pena já, discutir o exdruxulo despacho da Camara que mandou applicar por intermedio d'uma Commissão atrapalhadamente constituida, uma parte dos fundos do municipio. A Commissão districtal, baseando-se em principios juridicos semelhantes aos do requerimento que aqui foi publicado, suspendeu aquella singular deliberação.

Não sei qual foi a impressão que este facto causou á Camara que tão desdenhosamente recebeu a misericordiosa taboa do requerimento.

Talvez nenhuma.

Mas outra qualquer ficaria vexada.

* * *

Para accrescentar á lista dos beneficios concedidos ao concelho d'Alvaiazere pela ultima situação progressista, por intermedio do sr. dr. Silveira e Castro:

Concessão d'um subsidio para a restauração da egreja de Maçãs de Caminho.

——

Falleceu nos Cabaços e sepultou-se no sabbado ultimo a sr.ª D. Jacintha Leonor da Fonseca Peres, mãe do sr. Antonio Raymundo Peres, abastado proprietario em Aguas Bellas. O seu funeral foi uma imponente manifestação de sentimento pela bondosa e valetudinaria senhora e uma prova da alta consideração de que gosa seu filho.

——

A Camara deliberou reclamar contra algumas alterações feitas no seu orçamento, que afinal baixou da estação tutilar deploravelmente mutilado.

Applaudo.

——

A proposito da Camara, lembro-lhe d'aqui a conveniencia de não tratar de concessões de subsidios a amas de creanças abandonadas, senão quando estiverem presentes todos os vereadores effectivos. Não é que os substitutos não saibam tambem da materia. E' porque são assumptos que implicam com o orçamento e é bom que todos tomem as *precipuas*, como dir o chefe politico lá d'elles.

——

Exhibem-se n'um tablado erguido junto da egreja matriz, com fraco exito, uns comicos de feira.

Os homens por certo não são eleitores e penso por isso que a licença dada para occupar com o theatro as dependencias do templo, pode ser cassada sem prejuizos de maior, se foi concedida.

RI-CARDO.

FIGUEIRÓ NOTICIOSO

Tem estado encommodado de saude o nosso presado amigo João Ferreira de Carvalho, importante capitalista d'esta villa.

Fazemos votos pelo seu completo restabelecimento.

Tem estado muito doente na sua casa da Castanheira de Pera a sr.ª D. Preciosa Ceppas Barreto.

Desejamos á bondosa senhora o seu rapido restabelecimento.

Vimos n'esta villa o sr. Joaquim Coelho Nunes da Silva, digno professor da freguezia da Graça.

Esteve n'esta villa no passado domingo o nosso amigo Manuel Antunes Ceppas, da Castanheira de Pera.

Vimos n'esta villa o nosso amigo Manuel Filippe Thomaz, do Troviscal.

Vimos na segunda feira passada n'esta villa o sr. Manuel Fernandes de Carvalho, da Castanheira de Pera.

Regressou a Santarem o nosso amigo Manuel da Silva Telhada.

Vimos n'esta villa de passagem no seu automovel o sr. Antonio Lourenço da Silva, importante capitalista de Pedrogam Grande.

Desejamos-lhe boa viagem e que esteja completamente restabelecido.

Regressou de Lisboa o nosso amigo sr. Dr. Jeronymo do Couto Rosado, delegado do procurador regio n'esta comarca.

Tem estado na sua quinta do Portelãs o nosso amigo Dr. Antonio Lopes da Silva Garcez.

Vimos n'esta villa o nosso presado assignante d'Alge, Campello, sr. Joaquim Henriques Varandas.

De visita a seu marido, sr. Dr. Adelino Lacerda, esteve n'esta villa a sr.ª D. Emilia de Figueiredo Lacerda, demorando-se pouco tempo e retirando para a sua casa do Avellar.

ANNUNCIOS

AS PUPILLAS
DO
SENHOR REITOR

Romance de Julio Dinis

GRANDE EDIÇÃO DE LUXO
COM ILLUSTRAÇÕES DE ROQUE GAMEIRO

Condições da publicação

Esta sumptuosissima edição consta de um volume illustrado com **30 magnificas aguarellas** a côres, originaes de Roque Gameiro, executadas por um novo processo completamente desconhecido em Portugal, e 127 gravuras a preto, intercaladas no texto, e um soberbo retrato do auctor. O papel é de qualidade superior; o texto é em typo elzevirriano inteiramente novo e elegantissimo, e a impressão dovéras aprimorada. Nas iniciaes de cada capitulo empregar-se-hão letras caprichosamente ornamentadas que entram no numero das illustrações.

Apesar das enormes despezas de publicação tão monumental, o preço dos fasciculos é apenas de **300 reis cada um, em Lisboa e Porto pagos no acto da entrega.**

Nas demais terras do paiz, pagamento *adeantado* ás séries de dois, tres ou mais fasciculos. As despesas de remessa são á custa d'«A Editora», e a distribuição de cada fasciculo é feita nos dias 10 e 25 de cada mez.

Está publicado o 1.º fasciculo.

Pedidos de assignatura podem ser feitos á **A EDITORA**, administração em Lisboa, largo do Conde Barão, 50. — Agente em Thomar, Elizeu Egydio, R. Serpa Pinto.

A MISSÃO DE POUTUGAL
E O
MONUMENTO DE THOMAR

CONFERENCIA

REALISADA NO CONVENTO DE CHRISTO, NO DIA DA EXCURSÃO SCIENTIFICA DA SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA

PELO DR.

VIEIRA GUIMARÃES

Um volume illustrado com photogravuras, 200 réis. Vende Elizeu Egydio — Thomar.

Annuncio 1

Pelo juizo de Direito da comarca de Figueiró dos Vinhos e cartorio do escrivão Jardim, correm editos de trinta dias a contar da ultima publicação, citando Casimiro Corrêa, filho do finado José Corrêa, da Castanheira de Pera, residente em parte incerta, para na primeira audiencia do mesmo juizo, depois dos editos, declarar a natureza e encargos d'uma parcella de terreno, sita na Castanheira de Pera, a expropriar para a construcção da estrada que do Espinhal vae a Castanheira de Pera, e nomear e ver nomear louvados, que hão de avaliar a mesma parcella. As audiencias fazem se todas as segundas e quintas feiras, por dez horas da manhã, no tribunal judicial de Figueiró dos Vinhos, sito na Praça do Conselheiro João Franco, d'esta villa, não sendo feriados ou santificados porque, n'este caso, far-se-hão nos immediatos, caso o não sejam tambem. E' tambem citado para,

sob pena de revelia, assistir aos termos da competente acção de expropriação, intentada pela Fazenda Nacional.

Figueiró dos Vinhos, 31 de maio de 1907.

O Escrivão

Joaquim F. de Campos Jardim.

Verifiquei:

O Juiz de Direito

João Ribeiro

Annuncio 2

No juizo de direito da comarca de Figueiró dos Vinhos, cartorio do de Maria do Carmo, que foi do lugar das Varzeas, freguezia de Villa Facaia, correm ed tos de 30 dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, citando o herdeiro Francisco Nunes, e o co herdeiro Manuel Nunes e mulher, se já estiver casado, ambos ausentes em parte incerta nos Estados-Unidos do Brazil, para assistirem a todos os termos até final do inventario ou n'elle se fazerem representar, sem prejuizo do seu andamento.

Figueiró dos Vinhos, 22 de maio de 1907.

O Escrivão

Elysio Nunes de Carvalho.

Verifiquei a exactidão

O juiz de direito

João Ribeiro.

NOTARIO PUBLICO

Joaquim Antunes Ayres Furaca

Escriptorio no Largo do Conselheiro João Franco, em frente dos Paços do Concelho.

COUPÉ

VENDE-SE

Magnifico, de optima construcção e quasi novo, para particular ou carreira. Trata-se na Quinta da Bouça, Penella.

Manoel Dias Coelho

Participa ao publico que abriu a venda do vinho de sua colheita, na sua adega, a S. Sebastião, n'esta villa, só para debaixo de ramo.

CHARRETTE

Vende-se uma em segunda mão, muito forte e em bom estado, podendo servir de carroça, por preço deveras convidativo,

Quem pretender dirija-se a MANUEL DA SILVA TELHADA.

Figueiró dos Vinhos

MANTEIGA

Acaba de chegar uma remessa d'esta finissima manteiga, da fabrica de *Castello de Paiva* ao seu deposiario n'esta villa.

CARLOS LIBORIO

SERRALHERIA DE CARRUAGENS

Jeronymo Rodrigues Pinhão, com officina de carros em Figueiró dos Vinhos, vem por este meio participar que a sua officina se acha montada á altura de poder competir com as principaes officinas de Thomar e Coimbra, tendo para isso pessoal habilitado e machinismos proprios. Tambem se encarrega de fazer grade para sacadas, noras para poços, concertos em machinas ou utensilios de fabricas, para o que está habilitado, como provam os serviços por elle feitos n'estas localidades, encarregando-se de quaesquer serviços em Figueiró dos Vinhos e fóra.

JERONYMO RODRIGUES PINHÃO

Officina de Ferreiro e Serralheiro

Manuel David Fontes, executa todos os trabalhos concernentes á sua arte, por desenho ou planta.

RUA DA CALÇADA
FIGUEIRÓ DOS VINHOS

CAFÉ SEM RIVAL

Experimentem o da loja dos **QUATRO GLOBOS** em Figueiró dos Vinhos

Bemjamim A. Mendes.

CASA GODINHO

SUCCESSOR

Manuel G. Santos

(EM FRENTE DA EGREJA)

FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Grande reducção de preços por motivo do balanço annual.

Saldo em todos os artigos e variado sortimento.

Um enorme saldo de casimiras para fatos de homem.

Patentes e pannos crús e brancos em todás as larguras para lençoes.

Todos os artigos para enxovaes.
Atoalhados em linho e algodão.
Panno turco para lençoes de banho.
Chapeus e bonets para homem e creança.
Camisas, gravatas, collarinhos e luvas.
Guardas-sol e sombrinhas em todas as qualidades.
Bordados, rendas, modas e confecções.
Perfumarias, bijouterias e artigos para brindes.

Livros para escolas,

Machinas de costura da acreditadissima marca — MEMORIA — a prestações e a prompto pagamento

Accessorios: agulhas, correias, borrachas, almotolias, oleo, etc.

Bicyclettes da reputada marca — CLEMENT.

Accessorios: camaras d'ar, pneumaticos, guiadores, correntes, pedaes, raios, chaves e todas as peças (por encommenda).

Deposito das polvoras do Estado.

Alem dos artigos citados e muitos outros a = CASA GODINHO = tem para revenda: Petroleo, Carboreto de calcio, Cimento, Sulphato de cobre, Enxofre, Raphia e Mercearias. D'estas só vende generos de 1.ª qualidade e de absoluta confiança.

— Peçam amostras e confrontem preços.

TUDO MAIS BARATO

NOTA: A—**Casa Godinho**— recommenda-se pela modicidade dos preços e pela seriedade e lisura de todas as suas transações. Quem comprar na — **Casa Godinho** — tem a certeza de comprar **bem.**

EM FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Na loja dos QUATRO GLOBOS encontra se um enorme sortido dos seguintes artigos, por preços porque ninguem melhor pode competir:

Camas de ferro de muitos gostos
Camas de Mógno
Cofres á prova de fogo
Artigos de drogaria e tinturaria
Grande variedade em relogios para parede e para cima de mesa
Ferro em barra em muitas dimensões
Folha de Flandres e folha de ferro galvanisada e ondulada, propria para telhados
Arame galvanisado, liso e farpado
Fazendas brancas e miudezas
Louças, vidros e *Bijouteries*
Mercearia, cervejaria, vinhos finos e espumosos
Cimentos nacionaes e estrangeiros

Benjamim A. Mendes

CASA PAIVA

FIGUEIRÓ

ESTABELECIMENTO DE FAZENDAS NACIONAES E ESTRANGEIRAS

MODAS E CONFEÇÕES

Calçado, louças, vidros, artigos de phantasia, papelaria, mercearias, vinhos finos, cognacs, champagnes, licores e amargos nacionaes e estrangeiros.

PREÇOS SEM COMPETENCIA

CASA PAIVA

BAIRRO NOVO — FIGUEIRÓ DOS VINHOS

ATTENÇÃO

Recommendamos o estabelecimento do BAIRRO NOVO, porque é sem duvida um dos que maiores e melhores vantagens offerece, não só pelos seus modicos preços, como tambem pela seriedade com que sempre todos são tratados.

Não comprem, pois, sem primeiro visitarem a

CASA PAIVA

BAIRRO NOVO — FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Deposito de Tabacos e Phosphoros

Agencia de vendas para a circumscripção comprehendida pelos concelhos de Figueiró dos Vinhos, Pedrogão Grande, Alvaiazere e Ancião.

Venda de todas as marcas de tabaco picado, cigarros e charutos da tabella da Companhia.

Charutos estrangeiros das acreditadas marcas: «La Casa», «Mignon», «Melitas», «La Mar» e outras, para 50, 60, 80 e 100 réis.

Descontos aos possuidores de licença de venda.

Correspondente de diversas casas bancarias.

Cobrança de letras sobre todas as terras do paiz, e pagam se saques do Brazil e Africa, cheques sobre Londres e outras praças no estrangeiro.

SEGUROS CONTRA FOGO

Agente da Comp.ª de Seguros Tagus

JOSÉ MANUEL GODINHO

RELOJOARIA CONFIANÇA

DE

MANUEL COELHO FERNANDES DAVID

FIGUEIRÓ DOS VINHOS

N'esta casa encontra o publico uma variedade de relogios de meza, parede—e machinas de costura que se vendem pelos seguintes preços: —Relogios Morêz de pezos, com despertador, horas e repetição, afiançados por 2 annos, a 7$800, 8$800 e 9$200 réis.

Relogios americanos de meza e parede, corda para 8 dias, horas e meias horas a 4$000, 4$400, 4$800 5$000 e 5$500 rêis.

Relogios de meza e parede, de 1.ª qualidade, que não trocam horas, a 4$500, 5$000, 5$500, 7$500 até 10$000 réis.—Despertadores afiançados por um anno a 750, 950 e 1$200 réis. — com horas a 1$500 réis.

Relogios de bolso de prata e aço afiançados por 1 e 2 annos de 3$500 a 8$000 réis — ditos usados de 1$500 a 3$500 réis.

Correntes, cordões de ouro e prata, argolas de ouro, brincos, broches, botões, alfinetes, aneis, medalhas, cruzes, fios para o pescoço e mais objectos de ouro e prata, compra e recebe em troca objectos de ouro e prata.

Machinas de costura não devem comprar sem verem os preços porque se vendem as elegantes machinas Suécas, que se encontram á venda n'esta casa, são as mais perfeitas e solidas, que actualmente tem apparecido no mercado, cosem para traz e para diante, com a machina em movimento e não partem a linha, é esta casa que vende a machina bobine central a mais aperfeiçoada e moderna com todos os aparelhos e 1 gaveta a 28$500 réis com caixa 30$000 réis, com 4 gavetas 35$000 réis, só de mão com caixa 22$500 réis — de mão e pé 34$000 réis.

Machina Freya, lançadeira vibrante de pé, com todos os pertences, 1 gaveta e caixa 22$500 réis — Machina Freya lançadeira reciproca de pé com pertences, 1 gaveta e caixa 17$500, de mão 13$500 réis.

Agulhas, correias, chaves, mollas, parafuzos, aumotolias, oleo de 1.ª qualidade e todas as peças pertencentes a machinas.

Executam-se concertos em machinas de costura e em toda a qualidade de relogios, põe pés em moedas, sóldas a prata e ouro e concertam-se todos os objectos de ouro e prata. Tanto os objectos vendidos como os concertos são afiançados, e restitue-se o dinheiro ao freguez quando elle justifique que foi enganado.

David, Relojoeiro — Largo da Praça, em frente da Egreja — FIGUEIRÓ DOS VINHOS.